



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997507/2009-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.667 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP SA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

CONHECIMENTO - DESSEMELHANÇA FÁTICA

Quando o acórdão recorrido e o paradigma possuem dessemelhança fática a suscitar questões jurídicas diversas, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida. O acórdão recorrido diz respeito a estimativas, cujos valores foram depositados em razão da não homologação de compensação, ou seja, as estimativas foram consideradas devidas pelo contribuinte, insurgindo-se apenas contra a denegação da posterior extinção do crédito tributário correspondente. Já, no paradigma, o contribuinte considerou que as próprias estimativas seriam indevidas. Essa dessemelhança reclama a necessária análise dos efeitos da declaração de compensação não homologada no presente feito, ainda que posteriormente contestada em juízo, peculiaridade esta que não está presente no acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado), Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.667 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10880.997507/2009-10

Relatório

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida, por meio do Acórdão n.º 1301-004.758, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, relativamente ao tema: “**possibilidade de se utilizar em compensação supostos créditos originados por depósito judicial do valor de tributo discutido judicialmente**”.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi objeto de Ação Anulatória, com comprovação de garantia do juízo mediante depósito judicial, deve ser reconhecido o direito ao crédito correspondente.

Foi apresentado o seguinte acórdão paradigma n.º 1401-004.305, relativos à alegada divergência interpretativa, assim ementado:

IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL. MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os tributos e contribuições que estiverem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, restando vedada sua dedução, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei n.º 9.249/95.

Por meio do despacho específico para esse fim, foi dado seguimento ao recurso.

Regulamente intimado, o contribuinte deixou de oferecer contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Com relação à divergência suscitada, o despacho assim se posicionou:

O cotejo entre os julgados parece evidenciar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, já que o recorrido, ao contrário do paradigma, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito das estimativas discutidas judicialmente e cujos montantes devidos foram depositados em juízo comporem o saldo negativo de IRPJ do período. Já o paradigma, conforme acima demonstrado, decidiu em sentido oposto em relação ao IRPJ, impedindo que o montante depositado judicialmente fosse reconhecido como crédito para fins de composição do saldo negativo de imposto.

Em que pese termos de um lado o saldo negativo de IRPJ composto, entre outros valores, por montantes depositados em juízo; e de outro, saldo negativo de IRPJ composto por estimativas mensais também recolhidas judicialmente; tais nuances não

são suficientes para elidir a similitude entre os fatos julgados, que receberam soluções divergentes dos respectivos Colegiados, já que há interpretação divergente quanto à possibilidade de que valores cuja exigibilidade esteja suspensa integrem a composição de saldo destinado a compensação tributária.

Portanto, pelo exposto, está demonstrada a similitude entre as situações fáticas abordadas nos julgados paradigma e recorrido, bem como comprovado dissídio interpretativo, razão pela qual opino para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art.67 do Anexo II do RICARF.

Com a devida vênia, discordo do entendimento posto no despacho de admissibilidade do recurso da Douta Procuradoria.

Já pela ementa do acórdão recorrido, podemos constar uma dessemelhança fática fundamental. No presente feito, as estimativas foram compensadas e a compensação não foi homologada. Daí, diante desse fato, o contribuinte adotou a via judicial e o depósito do valor das estimativas.

Além da ementa, tais circunstâncias podem ser verificadas na seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:

A controvérsia resta delimitada em torno da possibilidade ou não de utilização para compor o saldo negativo do IRPJ 2006 das estimativas de fevereiro e março de 2006, objetos de compensação (com saldo negativo do IRPJ 2005) não homologadas e atualmente com exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial, pendente de decisão judicial definitiva.

Sobre o tema, existem diversas decisões deste Conselho Administrativo, tanto garantindo a utilização das estimativas objeto de compensação não homologadas para compor o saldo negativo do período, haja vista que essas compensações serão exigidas em rito próprio, tanto afastando, em razão de que não existiriam elementos de certeza e liquidez da existência do crédito.

Nesse contexto de incerteza, a SRF emitiu a Solução de Consulta Interna nº 18/2006 no sentido de que *na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

Analisando o que dos autos consta, verifico que de fato o crédito utilizado (saldo negativo IRPJ 2005) para compensar as estimativas de fevereiro e março de 2006 está pendente de decisão judicial definitiva a respeito da sua liquidez e certeza, entretanto, às e-fls. 267/278 consta que o recorrente realizou depósitos judiciais da integralidade dos débitos fiscais em discussão, razão pela qual lhe foi concedido, mediante decisão judicial a suspensão da exigibilidade desses valores, veja:

[seguir imagem da decisão]

As respectivas guias dos depósitos judiciais constam às e-fls. 270/278, bem como, às e-fls. 293, o despacho do magistrado confirmando a garantia da execução, veja:

[seguir imagem]

Dessa forma, tendo em vista a efetividade do depósito judicial que suspendeu a exigibilidade das estimativas de fevereiro e março de 2006, objetos de compensação não homologada com o saldo negativo do IRPJ 2005, entendo que nem mesmo a divergência existente no âmbito deste Conselho Administrativo se mantém, haja vista

que, de fato, as estimativas ou serão consideradas quitadas, caso o contribuinte obtenha êxito em sua Ação Anulatória, ou será extinta por pagamento, utilizando-se da quantia garantida em juízo.

(nossos destaques)

Por outro lado, o paradigma trata apenas de estimativas (parte de cada uma delas) depositadas em juízo, sem a especificidade da compensação anterior.

Por outros termos, o acórdão recorrido diz respeito a estimativas, cujos valores foram depositados em razão da não homologação de compensação, ou seja, as estimativas foram consideradas devidas pelo contribuinte, insurgindo-se apenas contra a denegação da posterior extinção do crédito tributário correspondente. Já, no paradigma, o contribuinte considerou que as próprias estimativas seriam indevidas. No recorrido, questiona-se a forma de extinção do crédito tributário; no paradigma, questiona-se o próprio crédito e não a sua extinção posterior.

Essa dessemelhança reclama a necessária análise dos efeitos da declaração de compensação não homologada no presente feito, ainda que posteriormente contestada em juízo, peculiaridade esta que não está presente no acórdão paradigma.

Desse modo, não está presente o dissídio jurisprudencial apto a fundamentar o recurso especial.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto para não conhecer do recurso especial da D. Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes